

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**ALESSANDRA RAPACCI MASCARENHAS PRADO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Alessandra Rapacci M. Prado; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-584-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

### **Apresentação**

Em uma tarde ensolarada de inverno, na belíssima Salvador, tivemos a oportunidade de discutir textos de diferenciada qualidade no Grupo de Trabalho "Criminologias e Política Criminal". São quatro anos de atividades do grupo, abrangendo trabalhos heterogêneos, mas cujo traço distintivo é a seriedade em relação às premissas teóricas. A seguir, realizamos um breve apanhado dos escritos apresentados no XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, no GT que coordenamos.

No texto "As organizações criminosas como organizações sociais específicas e a hipótese de pluralismo jurídico: um debate necessário", Cláudia Abagli Nogueira Serpa analisa a questão das organizações criminosas a partir de Goffman e Foucault. Discute o modo sobre como as hierarquizações moldam essas estruturas e atuam tanto dentro do sistema carcerário, como suas capilarizações extramuros.

A utilização do direito penal na tutela do meio ambiente é o tema do artigo de Gilson Soares Lemes Júnior e Ulisses Espartacus de Souza. Com foco na pena privativa de liberdade e sua (in)eficácia, são trazidos argumentos de tentativa de deslegitimação da lógica carcerocêntrica.

Raphael Douglas Vieira discute, em seu artigo, a clientela preferencial do sistema penal. Desde a perspectiva da criminalização primária, o autor demonstra como a seleção de bens jurídicos é importante reforço no sentido de criminalizar os de sempre.

A seguir, a Justiça Restaurativa no Judiciário é analisada por Magda Regina Casara. O trabalho analisa as práticas do Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum Eduardo Luz, em Florianópolis/SC. Após breve contextualização histórica, desenvolve o argumento do paradigma restaurativo enquanto importante ferramenta de transformação social.

A discussão dos efeitos do neoliberalismo em relação à insegurança difusa e ao expansionismo penal, é o objeto do texto de Ramon Andrade dos Santos e Gabriela Maia Rebouças. Discutem a hipótese de que o sistema penal cumpre bem o seu papel de manter os indesejados sob controle, demonstrando preocupação do futuro do humanismo e sua realização.

Em termos de política criminal, o direito penal do inimigo é uma das perspectivas que despontam neste sentido. Especialmente desde as chamadas *everyday theories* (teorias do senso comum). O corrupto enquanto inimigo é trabalhado, neste sentido, por Guilherme Mugno Brasil.

André Luis Pontarolli trabalha a complexa questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Dentro de uma perspectiva político-criminal minimalista, o autor discute se há uma expansão desarrazoada do sistema penal ou se há a possibilidade de a pessoa jurídica lesionar o núcleo duro de bens jurídicos que tenham dignidade penal.

Desde uma ótica das relações entre economia e direito, Gabriel Zanatta Tochetto e Jordana Siteneski do Amaral, debatem os chamados *power crimes*. Desde uma análise criminológico-sistêmica, demonstram como há uma relação comunicacional entre essa forma de criminalidade e a ordem jurídica.

Mario Francisco Pereira Vargas de Souza realiza análise sobre os homicídios, no Estado do Rio Grande do Sul, entre Janeiro a Setembro de 2017, a partir de dados estatísticos oficiais. Demonstra como há relação entre a prevalência de crimes e sua ocorrência nas regiões metropolitanas. Municípios menores possuem algumas características semelhantes das regiões urbanas: regiões pobres, clientela habitual do sistema penal, desemprego, etc. A partir disso, indaga por qual motivo tais fatores impactam de forma tão mais determinante na capital.

Trabalhar a influência das diferentes regiões da cidade sobre o crime é a temática tratada no artigo de Thayara da Silva Castelo Branco e Cláudio Alberto Gabriel Guimarães. Desde a Escola sociológica de Chicago, são analisadas as possibilidades de utilização desse referencial para as políticas de segurança pública.

Por fim, Natália Lucero Frias Tavares e Antônio Eduardo Ramires Santoro, discutem a Transcendência da Pena em relação ao encarceramento de gestantes e mães com filhos em fase de aleitamento. Os efeitos da condenação, de acordo com os autores, colocam em risco os direitos fundamentais da criança, especialmente à vida e à saúde.

Temos uma rica seleção de textos que geraram instigantes debates. Esperamos que as ideias aqui trabalhadas também possam estimular nosso/a leitor/a a (re)pensar as suas bases teóricas.

Salvador, 15 de Junho de 2018.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM / UNICESUMAR

Profa. Dra. Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado – UFBA

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**NEOLIBERALISMO, INSEGURANÇA DIFUSA E EXPANSIONISMO PENAL**  
**NEOLIBERALISM, DIFFUSE INSECURITY AND CRIMINAL EXPANSIONISM.**

**Ramon Andrade dos Santos <sup>1</sup>**

**Gabriela Maia Rebouças <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho busca analisar as relações entre o neoliberalismo e a hipertrofia do estado penal. As medidas neoliberais de superdimensionamento da liberdade econômica e do incentivo à livre concorrência, desconectadas do desenvolvimento social, acabam gerando uma insegurança difusa que se dissemina em proporções altíssimas. Da análise da criminologia e do direito penal, o viés autoritário ganha relevo nas leis penais vigentes, mitigando o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Neoliberalismo, Expansionismo penal, Democracia, Insegurança, Crise do humanismo

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study seeks to demonstrate how neoliberalism is the systemic risk that causes hypertrophy of the criminal State. The liberal measures aimed at economic freedom and encouraging free competition end up generating a diffuse insecurity spreads in towering proportions. Undertakes to examine the Criminology and criminal law and demonstrate how the roots absolutists still present in the current criminal laws, even if under a democratic State of law

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Neoliberalism, Criminal expansionism, Democracy, Insecurity, Crisis of humanism

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Bolsista Prosup/CAPES. E-mail para contato: ramonsandrade@uol.com.br.

<sup>2</sup> Docente no Mestrado em Direitos Humanos da UNIT/SE e no Mestrado em Sociedade Tecnologias e políticas públicas do UNIT/AL. Email para contato: gabriela\_maia@unit.br

## **1 INTRODUÇÃO**

O cenário contemporâneo aponta para uma crise que implica em retraimento de direitos. No âmbito das políticas públicas, é possível vislumbrar o quanto o Estado de bem-estar perdeu espaço para o Estado de exceção, onde as políticas são sempre em favor dos interesses de mercado em detrimento do Estado social.

Notadamente, os efeitos práticos disso são a disseminação de insegurança e do medo, e para tentar restabelecer a ordem, o Estado volta todas as suas forças para uma preocupação desmedida com segurança pública. Dessa maneira, a hipertrofia do estado penal está umbilicalmente ligada ao neoliberalismo.

A solução pragmática apontada para resolver esse problema é direcionada nos efeitos do crime, e não em suas causas, tais como a diferença econômica e socialização insuficiente. Direcionam suas forças no combate ao criminoso ao invés de atacarem a violência socioeconômica que os criam.

O discurso que se baseia unicamente na retribuição é um tiro que sai pela culatra. As medidas que expandem o campo do direito penal e cada vez mais aumenta o número de condutas tipificadas como crime no ordenamento jurídico brasileiro só tornam mais ineficaz as políticas criminais, e assim diminui a confiança da população no Estado e no Judiciário, que culmina em um aumento da insegurança, que é o mal que se pretende curar.

A partir de um delineamento metodológico que inclui pesquisa bibliográfica e levantamento de dados já consolidados, este artigo, que tem a forma de um ensaio jurídico-filosófico crítico, problematiza os rumos e correlações entre o neoliberalismo e as políticas de segurança adotadas.

## **2 ESTADO DE BEM-ESTAR, CRISE DO CAPITAL E NEOLIBERALISMO**

O neoliberalismo, que se diferencia do liberalismo clássico vivido em meados do século XIX, teve origem após a Segunda Guerra Mundial. Essa ideologia foi criada como uma resposta teórica e política contra o Estado intervencionista e de bem-estar estruturado sobre as premissas keynesianas, que versavam sob uma nova perspectiva organizacional da política e economia, defendendo que o Estado é indispensável ao agir desta última. Assim, do ponto de vista dessa emergente onda ideológica, a economia não poderia ser autorregulada. Desse modo, embora ele defendesse que o Estado era indispensável aos passos da economia, ele não

defendia que ele deveria controlar plenamente, mas que o Estado deveria conceder benefícios sociais, garantindo, assim, o mínimo existencial da população.

Essa nova concepção é a tomada de posição do mercado contra os mecanismos utilizados pelo Estado para restringir o campo de atuação de particulares na economia. Busca-se a liberdade plena, o agir sem estar sendo observado por mecanismos de controle estatais.

Friedrich Hayek, que está entre os principais pensadores e defensores do neoliberalismo, inconformado com o avanço do Estado de bem-estar e com o campo limitado de atuação na economia, em 1947, na Suíça, reuniu alguns simpatizantes da sua ideologia liberal e fundou a Sociedade de Mont Pèlerin, contrapondo o saber vivido em países totalitários como a Alemanha, Itália e a extinta União Soviética. As premissas básicas eram o combate ao Keynesianismo e a implementação de uma nova era, solidificando o capitalismo e deixando a área de atuação mercantil livre de regras. Ou seja, visa a proteção a Democracia, a concorrência nas relações de mercado, a liberdade de escolha, a liberdade econômica, a liberdade em suas variáveis formas. A liberdade econômica que constitui o requisito prévio de qualquer outra liberdade não pode ser aquela que nos libera dos cuidados econômicos, segundo nos prometem os socialistas, e que só se pode obter eximindo o indivíduo ao mesmo tempo da necessidade e do poder de escolha: deve ser a liberdade de ação econômica que, junto com o direito de escolher, também acarreta inevitavelmente os riscos e a responsabilidade inerente a esse direito (HAYEK, 2010, p.111).

Assim, o mercado como instância mediadora societal elementar e insuperável embasa o que veio a ser conhecido como a “tese da indivisibilidade da liberdade” Friedman, avançando sobre a reflexão de Hayek: é a liberdade econômica, só possível sobre o *mercado livre* (isto é, sem mecanismos extra econômicos de regulação), que funda a liberdade civil e política. Sem mercado livre, pois, *nenhuma* forma de liberdade (NETTO, 2012, p.86).

Os ideais defendidos pela Sociedade de Mont Pèlerin encontraram um árduo caminho de estabilização política. Num primeiro momento, não houve muita aceitação e parecia um retrocesso imenso – quiçá ao período pré-guerra- a troca de um Estado participativo por um coadjuvante na economia.

Apesar disso, no final do séc XX e início do sec. XXI, os custos de manutenção de um Estado de bem-estar, que são altos, foram apontados como um óbice ao crescimento econômico e, sob a pressão dos sindicatos para investir cada vez mais em políticas sociais e manutenção de empregos, as ideias neoliberais de liberdade e concorrência defendidas por Hayek voltaram a ganhar espaço.

Na linha das ideias neoliberais, entende-se que quando o Estado possui o monopólio da economia, este age de forma autoritária. Pois, no sistema competitivo se é permitido que o cidadão escolha aquilo que quer, e como um sistema natural de trocas – dinheiro por determinado objeto, por exemplo – ambas as partes adquirem o desejado. De outra forma acontece quando o Estado controla a economia, onde este impõe para a população a sua vontade, pouco importando o querer desta. Assim, a liberdade econômica é imprescindível para a obtenção da liberdade política, que significa a inexistência de restrição a um cidadão por parte de seus iguais.

Essas são as premissas do neoliberalismo: liberdade ao mercado e a retirada da figura do Estado como ator da economia e flexibilização das normas que a restringem. É uma proposta perigosa porque, nesse sentido, o fluxo da economia atenderia tão somente os interesses mercantis, e estes não teriam nenhum limite em seu campo de atuação para buscar o aumento do lucro.

### **3 INSEGURANÇA DIFUSA E A CRISE COMO TERAPIA DE CHOQUE**

No campo ideológico, o neoliberalismo é sedutor; mas sua prática é perigosa. O modelo neoliberal de gestão do capital potencializa uma crise socioeconômica, onde só há liberdade para o mercado, às custas dos direitos sociais da população. A razão disso é que se vive numa época de pós-política de naturalização da economia: em regra, as decisões políticas são apresentadas como questões de pura necessidade econômica; quando medidas de austeridade se impõem, dizem-nos vezes sem fim que isso é simplesmente o que deve ser feito (ZIZEK, 2011, p.13).

Em decorrência disso, se inicia um novo modelo de crise: a insegurança difusa. Em *Globalização: as consequências humanas*, Bauman analisa o pensamento de Freud, e diz que:

[...] se Sigmund Freud estava certo ou errado ao sugerir que a troca de uma boa parcela de liberdade pessoal por uma certa medida de segurança coletivamente garantida era a principal causa das aflições e sofrimentos psíquicos no período “clássico” da civilização moderna, hoje, no estágio derradeiro ou pós-moderno da modernidade, é a tendência oposta, de trocar um bocado de segurança pela crescente remoção de restrições que tolhem o exercício da livre escolha, que gera os sentimentos amplamente difundidos de medo e ansiedade. São esses sentimentos que buscam descarregar-se (ou são canalizados) nas preocupações com a lei e a ordem. (BAUMAN, 1999, p. 123-124)

As emoções e necessidades humanas se resumem na palavra alemã *Sicherheit*, que significa segurança, garantia e certeza. Em um mundo de constantes mudanças, é necessário

dispor da liberdade na busca pela *Sicherheit*. Contudo, no sistema neoliberal que defende a concorrência, mas tem como *slogan* “não há alternativa” – como diria Margareth Thatcher - não existe opções consideradas seguras, observando-se também que as consequências de cada movimento são obscuras; não se sabe ao certo quais movimento são seguros, se sabe ao certo que as incertezas e inseguranças do modelo neoliberal geram na modernidade. É bem verdade que vivemos numa sociedade de escolhas arriscadas, mas apenas alguns têm a escolha, enquanto os outros ficam com o risco (ZIZEK, 2011, p.24). Somos forçados a viver como se fossemos livres.

O efeito geral é a autopropulsão do medo. A preocupação com a segurança pessoal, inflada e sobrecarregada de sentidos para além de sua capacidade em função dos tributários de insegurança e incerteza psicológica, eleva-se ainda acima de todos os outros medos articulados, lançando sombra ainda mais acentuada sobre todas as outras razões de ansiedade. Os governos podem sentir-se aliviados: ninguém ou quase ninguém pressionaria para que fizessem algo acerca de coisas que eles são frágeis demais para agarrar e controlar. Ninguém os acusaria também de indolência e de não fazer nada relevante pelas ansiedades humanas ao ver diariamente os documentários, dramas, *docuâramas* e dramas cuidadosamente encenados sob o disfarce de documentários contando a história de novas e melhoradas armas da polícia, fechaduras *high-tech* de prisão, alarmes contra assalto e roubo de carros, tortura de criminosos com choques curtos e fortes e os corajosos agentes e detetives arriscando as vidas para que o restante das pessoas possa dormir em paz. (BAUMAN, 1999, p. 127)

Os discursos neoliberais são reproduzidos de forma passiva, sem questionar o porquê ou o para quê, em um processo de massificação alienante do modelo. A classe alta, em mais uma de suas estratégias de dominação, reforça a relação entre meritocracia, individualismo e acumulação de riquezas. Assim, integrar o topo da pirâmide capitalista é decorrente de seu mérito e dedicação, deixando de pôr na conta do seu sucesso as vantagens sociais, políticas e econômicas que sempre tiveram, tais como acesso a crédito, acesso à propriedade, saúde e educação de qualidade. A classe de baixa renda, por sua vez, começa a enxergar em si mesmo o seu demônio: culpabilizados pelo seu fracasso, não observando que nesse sistema poucas medidas para mudar seu contexto fático estão ao seu alcance. Isso causa uma insegurança e crise existencial estrutural: só quem é incapaz não tem emprego e não é autossuficiente ao ponto de custear a própria existência.

Em um sistema baseado na concorrência, aqueles que não vencem são vistos e se autodenominam como fracassados. É a equação de um sistema que finge e fantasia crer em si. As mesmas forças de mercado que tornaram nossa identidade precária e nosso futuro incerto geraram um aumento constante das nossas expectativas de cidadania, engendrando, o que é muito importante, um sentido disseminado de demandas frustradas e desejos não satisfeitos (YOUNG, 2002, p.15).

O neoliberalismo se apresenta como o regulador do risco sistêmico. Mas, o neoliberalismo é o próprio risco sistêmico. Portanto, as tentativas dos movimentos contra-hegemônicos, movimentos sociais, de tentar jogar no neoliberalismo, buscando sua ascensão ao poder são vãs. O efeito emergente da crise não é a abertura de espaço para ideias e políticas protetivas, mas a hipertrofia de culturas racistas, aumento da pobreza e um hiato maior entre as classes sociais, acirrando o campo das disputas violentas, dos antagonismos, internos e externos.

Embora as crises possam sacudir as massas para fora de sua complacência, forçando-as a questionar os aspectos fundamentais da vida, a primeira reação, a mais espontânea, é o pânico, o que leva ao “retorno ao básico”: as premissas básicas da ideologia dominante, longe de ser questionadas, são reafirmadas com ainda mais violência (ZIZEK, 2011, p.28). O perigo reside no fato desse sistema ser usado como Naomi Klein chamou de terapia de choque:

A história do livre mercado contemporâneo foi escrita em choques. Algumas das violações mais infames dos direitos humanos nos últimos 35 anos, que tenderam a ser consideradas atos sádicos realizados por regimes antidemocráticos, na verdade foram cometidas com a intenção deliberada de aterrorizar o público ou atrelá-lo ativamente para preparar o terreno para a imposição de reformas livre-mercadistas radicais (KLEIN, 2007, p.3).

A análise da autora norte-americana se enraíza em importantes fatos históricos, entre os quais o mais ilustrativo é a situação do Iraque. A invasão dos estadunidenses foi baseada na premissa de que, depois das guerras, ou seja, depois do “choque”, o território iraquiano seria transformado no paraíso do livre-mercado, pois as entidades públicas e a população estariam tão abaladas com a situação que não iriam se opor. A instituição de qualquer ideologia se torna mais fácil quando essa é precedida por um trauma.

O neoliberalismo também está sendo usado como “terapia de choque”, pois atribui os fracassos de mercado àqueles buscam implementar seus valores. Submetendo todos a seus princípios, o neoliberalismo quer convencer que o êxito de cada um depende exclusivamente de sua competência, e por tanto, em relação ao fracasso, não pode ser diferente. Os cidadãos enxergam em si o seu pesadelo: a culpa não é do sistema, que permitiu uma competição livre, o fracasso está em condições secundárias, tais como legislação excessivamente protetiva ao trabalhador e afins.

Se visualizarmos a meritocracia contemporânea como uma pista de corridas em que o mérito é recompensado segundo o talento e o esforço, encontramos uma situação de duas pistas e um mosaico de espectadores: um mercado de trabalho primário em que as recompensas são distribuídas segundo um plano, mas onde há sempre a possibilidade de um rebaixamento para a segunda pista, na qual as recompensas são substancialmente inferiores, somente pequenos trechos da pista estão abertos aos competidores e há sempre a possibilidade de ser rebaixado ao papel de espectador. Quanto aos espectadores, sua exclusão é evidenciada pela existência de barreiras e

de policiamento: o acesso real à corrida lhes é negado, mas eles são testemunhas perpétuas dos prêmios resplandcentes em oferta. (YOUNG, 2002, p.25)

Assim, enquanto a população está atordoada procurando soluções individuais para problemas que são sistêmicos – sua culpa por não integrar o sistema -, os neoliberais implementam avançam com políticas que tornam esse círculo vicioso. O motivo da implementação e cristalização – no sentido de não haver mudanças – das premissas neoliberais ocorre porque essa se fortalece com a destruição das instituições políticas que poderiam, em regra, lhe opor resistência. Alastram a sensação de insegurança de forma tão intensa que a adversidade a serem enfrentadas por si só impossibilitam respostas coletivas.

Diante desse cenário de crise existencial, econômica e social, o Estado precisa apresentar soluções para sua população que precisam ter algo para acreditar, ou só alguma coisa onde derramar seu ódio. Cria-se um colapso que impede a entidade estatal de construir respostas coletivas e no sentimento primitivo de arranjar culpados. Desse modo, as medidas públicas começam a se deslocar cada vez mais para a seara penal, onde se busca uma cura, repressora e simbólica,<sup>1</sup> que cria o mal que se pretende remediar.

#### **4 POLICIZAÇÃO DA POLÍTICA**

O previdenciarismo penal, modelo que vigorou no pós-guerra, começou a perder sua força em função de ataques às suas bases ideológicas e suas finalidades práticas. Pouco tempo depois houve uma mudança radical nas premissas penais, que gerou um instável ciclo de mudanças que dura até os dias de hoje. No limiar dos anos 1970, uma enxurrada de publicações norte-americanas criticava pesadamente o previdenciarismo penal e seu “modelo de tratamento individualizado”. A primeira e mais radical destas publicações foi o relatório do Partido Trabalhista do *American Friends Service Committee* - intitulado *Struggle for justice* – que veio a lume em 1971. Este relatório declarava peremptoriamente que o “modelo de tratamento individualizado, ideal perseguido pelos reformistas nos últimos cem anos, é teoricamente falho, sistematicamente discriminatório em sua administração e incompatível com alguns dos nossos conceitos mais básicos de justiça.”<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Segundo Baratta, a resposta do direito penal é repressora, pois eleva as penas e aumenta a população carcerária, em muitos países, e simbólica, porque recorre às “leis manifestos” como tentativa de recuperar a legitimidade da classe política perante a opinião pública. BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, n. 3, 1997, p. 65

<sup>2</sup> The American Friends Service Committee, *Struggle for Justice* (São Francisco: Hill and Wang, 1971), p. 12.

O Estado, por uma escolha política, ao invés de concentrar suas forças em políticas públicas que visem garantir para população o mínimo existencial, usa desse sentimento de desproteção e das incertezas, põe o foco em uma preocupação exacerbada com a segurança pública, acentuando ainda mais o Estado Penal, punitivo. Estimula o sentimento primitivo de vingança, incitando a população a despejar seus temores novamente nos maniqueísmos do bem e do mal. Não à toa, fortemente as promessas políticas destacam a criação de penitenciárias, a criação de leis incriminadoras, a necessidade de pôr mais policiais nas ruas e etc., como se aí estivesse concentrada a solução dos problemas sociais.

O que antes era referido como uma ansiedade localizada, que afligia as piores vizinhanças, agora é encarado como um problema social de primeira magnitude e como uma característica da cultura contemporânea. O medo do crime passou a ser visto como problema por si só, bem distinto do crime e de sua vitimização, e políticas específicas têm sido desenvolvidas mais com o objetivo de reduzir os níveis de medo do que reduzir o crime (GARLAND, 2008, p. 54).

A concepção de crime foi redefinida. A projeção, típica da época do previdenciarismo penal e do estado de bem-estar, do desviante com socialização insuficiente e com necessidades deixou de existir. A nova imagem do delinquente são estereótipos culturalmente racistas, que tem o condão de acompanhar a nova era do sistema penal. O delinquente é visto como um perigo constante e um criminoso incurável. As novas medidas de cunho criminal servem como resposta imediata a esta nova projeção do criminoso, atendendo os anseios populares que já se cansaram de viver com medo e exigem medidas extremas de punição.

Grande parte desse retrocesso ocorre em razão da mudança de pensamentos criminológicos, que têm grande importância na instrumentalidade do direito penal. O antigo pensamento criminológico que defendia a assistência e no não-punitivismo abre espaço para a nova era que prega a necessidade de intensificar o controle.

Cada vez mais, a criminologia contemporânea vê o crime como um aspecto normal, rotineiro, lugar-comum da sociedade moderna, sendo tais crimes praticados por indivíduos normais em seus intentos e propósitos. No ambiente penal, este modo de pensar tem ensejado o recrudescimento de políticas de retribuição e de intimidação, na medida em que afirma que delinquentes são atores racionais, refratários aos mecanismos de inibição e totalmente responsáveis por seus atos criminosos (GARLAND, 2008, p. 61)

A matriz dessas novas teorias é que não se deve focar no criminoso, mas no crime enquanto situação. Ou seja, não se deve pensar que os indivíduos praticam condutas proibitivas em função de seu desfavorecimento social, e sim no ambiente, nas oportunidades. A atenção localizada sobre um “ambiente seguro” e tudo o que possa de fato ou supostamente

implicar é exatamente o que as “forças do mercado”, atualmente globais e, portanto, extraterritoriais, querem dos governos (com isso impedindo-os de fazer qualquer outra coisa).

No mundo das finanças globais, os governos detêm pouco mais que o papel de distritos policiais superdimensionados; a quantidade e qualidade dos policiais em serviço, varrendo os mendigos, perturbadores e ladrões das ruas, e a firmeza dos muros das prisões somam entre os principais fatores de “confiança dos investidores” e, portanto, entre os dados principais considerados quando são tomadas decisões de investir ou de retirar um investimento. Fazer o melhor policial possível é a melhor coisa (talvez a única) que o Estado possa fazer para atrair o capital nômade a investir em seu território; e assim o caminho mais curto para a prosperidade econômica da nação e, supõe-se, para a sensação de “bem-estar” dos eleitores, é a da pública exibição de competência policial e destreza do Estado. (BAUMAN, 2000, p.128)

Neste cenário, fica cada vez mais evidente que o Direito Penal e o sistema de segurança repressivo não devem se limitar em punir as consequências, tem também que voltar sua atenção para as causas. O Estado tem que atuar no bem-estar com a mesma convicção e intensidade que atua no controle.

Se o crime é um problema social, alegavam os críticos, então estas respostas individualizadas, correcionalista, inevitavelmente falharão em alcançar suas raízes. Elas intervirão somente depois que o mal estiver feito, tratando das consequências e não das causas, focando em indivíduos já formados (e frequentemente incorrigíveis) em vez de cuidar dos processos sociais que já estão se encarregando de formar a nova geração. O previdenciarismo penal, localizado no seio do Estado de justiça criminal, estruturava-se de forma auto-limitadora e auto-derrotada (GARLAND, 2008, p.112).

Neste viés, se faz necessário analisar quais medidas são necessárias para fazer com que a segurança existencial da população seja garantida através de medidas sociais e não por leis penais, que geram efeitos contrários aos objetivos que o legitimam.

## **5 CAMINHOS E DESCAMINHOS DO DIREITO PENAL**

Inverter a lógica punitivista e tirar o protagonismo do Direito Penal das perspectivas da segurança pública parece ser o melhor caminho. Só assim poderá ser suprimido esse estado de exceção pós-moderno e reconstruído o estado social.

Um fator que consubstancia essa ideia de que fora sucumbido o Estado de bem-estar é a PEC 241. No texto apresentado, em 2017, primeiro ano com vigência da PEC, definiu-se como teto os gastos primários de 2016, com a correção da inflação prevista para o ano, que

beirava os 7%. Como ideias centrais, essa PEC já promulgada, prevê congelamento das verbas públicas para Saúde e Educação. O Conselho Nacional de Saúde calcula em mais de R\$ 400 bilhões as perdas para a saúde nos próximos 20 anos com a PEC. Na educação, cerca de um terço dos recursos precisarão ser cortados para respeitar o teto a partir de 2018, estima um estudo técnico da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.<sup>3</sup> Do mesmo modo, os gastos em Assistência Social serão diminuídos. O orçamento do Ministério de Desenvolvimento Social irá passar, em uma projeção otimista, de 1,26% do PIB em 2015 para 0,70% em 2036.<sup>4</sup> Ou seja, mais de 50% do orçamento será cortado. Nessa mesma perspectiva, o orçamento destinado a Cultura totalizou apenas 0,3% das despesas da administração pública de 2007 a 2010, conforme estudo elaborado pelo IBGE.<sup>5</sup>

Embora esteja sendo destinado tão pouco aos setores que naturalmente atuariam como blindagem social à violência, paradoxalmente nunca se gastou tanto com Segurança Pública. O custo estimado da violência em 2011 para o país foi R\$ 207,2 bilhões (5% do PIB)<sup>6</sup>, porcentagem essa que não retrocedeu nos anos seguintes e ainda conquistou um incremento de 2 bilhões de reais no setor. Apesar disso, não se constata nenhuma diminuição nos índices de criminalidade, sendo que em 5 anos a violência no Brasil, país até então democrático, matou mais que a guerra na Síria, que vive assumidamente em regime de exceção.

Esse caminho das novas políticas que visam um destino seguro torna insegura a vivência durante sua jornada. A ideia de que os fins justificam os meios não é suficientemente capaz de por si só validar a violação de direitos como acontece. As propostas criminais criadas pelo neoliberalismo são instrumentalizadas através da contradição em tentar reorganizar a sociedade com um Estado penal mais forte, no qual acaba enfraquecendo o estado social, que é o que gera a insegurança difusa apresentada e justifica a hipertrofia penal.

[...] acabaram por propagar o crime e o medo do crime por toda a parte do espaço público. Na ausência de qualquer rede de proteção social, é certo que a juventude dos bairros populares esmagados pelo peso do desemprego e do subemprego crônicos continuará a buscar no “capitalismo de pilhagem” da rua (como diria Max Weber) os meios de sobreviver e realizar os valores do código de honra masculino, já que não conseguem escapar da miséria do cotidiano (WACQUANT, 2001, p. 5).

<sup>3</sup> UM TETO para os gastos públicos. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/economia/2016/pec241-umtetoparaosgastospublicos/>. PEC 241. Acesso em 15 mar 2018

<sup>4</sup> PEC 241 tira 54% da verba da assistência e social e golpeia mais os pobres, 2016. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/287769-2>. Acesso em 22mar2018.

<sup>5</sup> GASTOS COM cultura são apenas...2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/10/gastos-com-cultura-sao-apenas-03-das-despesas-dos-governos-diz-ibge.html>. Acesso em: 01mar2018

<sup>6</sup> BRASIL GASTA MUITO e mal com Segurança Pública, 2012. Disponível em: <https://amp-mj.jusbrasil.com.br/noticias/100211133/brasil-gasta-muito-e-mal-com-a-seguranca-publica>. Acesso em 10 mar 2018.

Segundo Wacquant, cinco tendências caracterizam a expansão penal como fruto do neoliberalismo. Assim, a primeira diz respeito “a expansão vertical do sistema ou a hiperinflação carcerária”, ou seja, o primeiro fator é o crescimento exorbitante da população aprisionada. Segundo pesquisas, o Brasil teve um crescimento de 267,32% de sua população carcerária nos últimos quatorze anos, contando agora com 711 mil detentos. Se fosse uma cidade, as penitenciárias brasileiras teriam uma população maior que Aracaju, capital do Estado de Sergipe, que possui 571. 149 mil habitantes.

A segunda tendência é o aumento de pessoas que cumprem penas em regime semiaberto e aberto e, portanto, não entram nos índices da população carcerária, ou seja, “A extensão horizontal da rede penal”. A terceira diz respeito “o *crescimento excessivo do setor penitenciário no seio das administrações públicas*”. Pois, outro fator importante que fundamenta essa tese é o inchamento dos gastos públicos com penitenciárias e segurança pública. O Brasil gasta cerca de 20,47 bilhões de reais<sup>7</sup> para manter as penitenciárias; além disso, como dito anteriormente, os gastos com todos os desdobramentos da segurança pública totalizaram em 2011 R\$ 207,2 bilhões (5% do PIB).

Deve-se considerar também o “*Ressurgimento e prosperidade da indústria privada carcerária*”, pois o aumento desenfreado das atividades penais do Estado é acompanhado de perto pelo aumento da indústria, que começam a desenvolver sistema privado de carceragem. Não há estudos que mostrem esse aumento no Brasil nos últimos anos, embora elas estejam sendo criadas aos poucos. Contudo, como faz parte do setor privado, sem sombras de dúvidas essa nova indústria pretende lucrar com o seu produto. Nesse caso, o problema reside no fato do produto ser o corpo humano, assim, quanto mais presos, mais lucro.

Necessário observar também a política de “ação afirmativa carcerária”, ou seja, se a superlotação carcerária deriva da hipertrofia penal, do aumento das medidas de controle, é certo que essas exercem seu papel com mais intensidade (ou desejo) sobre famílias e localidades periféricas, recaindo, assim, sobre a população negra. Como prova da quinta tendência temos o “escurecimento” contínuo de população detida. Estudos apontam que 61,6% da população carcerária pertencem a esse grupo, e que entre a porcentagem dos

---

<sup>7</sup>BRASIL GASTA R\$ 20 milhões por ano...2017. Disponível em: [http://www.jornalnh.com.br/\\_conteudo/2017/01/noticias/pais/2062137-brasil-gasta-r-20-bilhoes-a-cada-ano-para-manter-presos.html](http://www.jornalnh.com.br/_conteudo/2017/01/noticias/pais/2062137-brasil-gasta-r-20-bilhoes-a-cada-ano-para-manter-presos.html). Acesso em: 15 mar 2018.

acusados ou condenados, 25% são por roubo e 13% por furto, que são crimes contra o patrimônio, naturalmente praticados por quem não conseguem se adequar ao sistema<sup>8</sup>.

Existem diversas maneiras de controlar a ordem social, desde a educação, que é a mais significativa, até o sistema penal, que contém uma provisória e imediata. O medo da desordem dispara entre os conservadores a retórica da restrição de direitos e da *impunidade*. Manter a escravidão comportada implica a adesão ao velho dogma inquisitorial que tem na *pena* a solução para conflitos sociais (BATISTA, 2015, p.114). Dessa maneira, a hipertrofia do estado penal funciona como violência sistemática de uma classe social sob outra, não externalizando nenhum sentido de justiça, funcionando, tão somente, para restabelecer a pirâmide do capitalismo, sujeito uma classe a outra. Nesse sentido, assinala Wacquant (2001, p. 48): “[...] o Estado responderá não com um fortalecimento de seu compromisso social, mas com um endurecimento de sua intervenção penal. À violência da exclusão econômica, ele oporá a violência da exclusão carcerária”.

O primeiro passo rumo à inversão dessa realidade é instrumentalizar e reconectar o Direito Penal conforme a Constituição Federal, já que todo o ordenamento jurídico deve estar em sua órbita. O que acontece na realidade é uma interpretação da Carta Magna conforme a vivência diária das políticas criminais, que, notadamente, se distancia das premissas de um Estado Democrático garantidor de direitos.

A ideia obsoleta de que a sociedade indispensavelmente precisa ser educada através do sistema criminal não pode mais prosperar. Quanto mais se expande o Direito Penal, mais impossibilitado fica o sistema de apenar o infrator, e maior fica a sensação de insegurança na sociedade.

Assim, conforme Luigi Ferrajoli, as políticas de segurança pública devem necessariamente se adequar ao que se chama de Garantismo Penal. Dentre os principais pontos, o autor prega o respeito à dignidade humana, a lesividade de bem jurídico para aplicação de penas e que o Direito Penal funcione, de fato, como última medida.

Com base em Ferrajoli, Greco defende o fim das contravenções penais.

(...) uma vez que, de acordo com a pena cominada em abstrato, que define na verdade, a gravidade da infração penal, se às contravenções penais competem a proteção dos bens que não são tão importantes a ponto de serem protegidos pelos tipos penais que preveem os delitos, melhor seria, em atenção ao princípio da intervenção mínima, que todas fossem abolidas, sendo os bens nelas previstos protegidos por outros ramos do ordenamento jurídico, vale dizer, o civil, o administrativo, etc. (GRECO, 2009, p.65)

---

<sup>8</sup>POPULAÇÃO carcerária cresceu...2016. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/04/26/populacao-carceraria-brasileira-cresceu-270-nos-ultimos-catorze-anos/>. Acesso em 01 abr 2018.

A Lei 9.009 trouxe em seu bojo a possibilidade da transação penal e reparação civis dos danos para os casos das contravenções penais. De fato, é muito mais célere e de menos custos essas práticas, mas as prestações de serviços comunitários que decorrem delas poderiam facilmente ser acordadas em via administrativa, bem como o encaixe da reparação civil dos danos em sua seara. Não há lesividade suficientemente importante para se fazer necessária a presença do Direito Penal, bem como este não está sendo utilizado como última razão, já que outros ramos do direito estão aptos a resolver tais demandas

Além disso, o sistema de segurança pública não deve e não pode enxergar os infratores como inimigos, ou seja, como vírus que se não combatido desestruturam a ordem social, e, por esse motivo, podem perder sua qualidade de sujeito de direito em nome da proteção da coletividade. Apesar disso, é nesse *status* de inimigo que se sustenta a tese da retribuição, que acaba gerando um sistema carcerário superlotado. Mas como é possível o Estado punir um indivíduo por violação de um direito de outrem violando direito desse indivíduo? Não se pode falar que a dignidade da pessoa humana está sendo assegurada quando o indivíduo é preso numa cela com o dobro de pessoas previstas para sua capacidade, ou quando é mantido preso preventivamente por tempo superior ao que ficaria caso já tivesse sido condenado, nem mesmo quando fica por essa medida cautelar e é absolvido ao fim do processo. A dignidade da pessoa humana não deve ser vista através do Direito Penal, o Direito Penal é que deve ser interpretado através dela.

Como princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana deverá ser entendida como norma de hierarquia superior, destinada a orientar todo o sistema no que diz respeito à criação legislativa, bem como para aferir a validade das normas que lhe são inferiores. Assim, por exemplo, o legislador infraconstitucional estaria proibido de criar tipos penais incriminadores atentassem contra a dignidade da pessoa humana, ficando proibida a cominação de penas cruéis, ou de natureza afilitiva, a exemplo dos açoites. Da mesma forma, estaria proibida a instituição da tortura, como meio de obter a confissão de um indiciado/acusado (por maior que fosse a gravidade, em tese, da infração penal praticada) (GRECO, 2009, p.59).

Zaffaroni (2007) desenvolveu um estudo histórico do direito penal e seus avanços e retrocessos com a chegada do Estado Democrático de Direito. O principal ponto da obra é que o direito penal, em que pese vivermos em uma democracia, continua com raízes absolutistas.

Assim, é criada a ideia de inimigo no direito penal. Inimigo não é aquele ser que sofre restrições legais a seus direitos, mas aquele cidadão que deixa de possuir direitos por ser considerado um mal que precisa ser combatido em nome da proteção a coletividade.

Como dito, florescem assim os aspectos absolutistas, arbitrários, onde se valem da tortura e quiçá da pena de morte para combater um mal que, na verdade, não é real. A figura

de inimigo recai, por conveniência, a pessoas que vivem à margem da sociedade, que em nada pode contribuir para o crescimento pessoal/profissional daqueles que controlam a política (e economia) e precisam mostrar a sociedade que está tudo sob controle. O Estado, enquanto garantidor de direitos e protetor da coletividade não pode negar-lhes assistência em razão da ideia de um inimigo que não existe.

A necessidade de um Direito Penal Garantista se faz para evitar a aplicação desmedida da mais cruel de todas as searas do sistema jurídico, preservando, assim, o cidadão de todas as mazelas inerentes ao seu sistema e de todas as sequelas incuráveis que dele decorrem, tais como a sua marginalização e sua dificuldade de se reintegrar socialmente. Pois a prisão, ao invés de tentar reintegrar, degrada o apenado. Assim, quando entregue aos direitos fundamentais o protagonismo que lhe é inerente, haverá uma emancipação política que necessariamente distinguirá as políticas de efetivação com as políticas criminais.

É imprescindível entender que a sensação de insegurança moderna não será extinta pelo expansionismo penal, pelo contrário, esse só irá se mostrar mais ineficaz e aumentar esse sentimento de medo.

Em todo caso, a experiência americana demonstra que não conseguiremos, nem atualmente nem em um futuro próximo, separar política social e política penal, ou, para resumir, mercado de trabalho, trabalho social (se é que ainda se pode chamá-lo assim), polícia e prisão, sem compreendermos em conjunto suas transformações conexas. Pois, por toda parte aonde chega e se torna realidade, a utopia neoliberal carrega em seu bojo, para os mais pobres, mas também para todos aqueles que cedo ou tarde são forçados a deixar o setor do emprego protegido, não um acréscimo de liberdade, ao cabo de um retrocesso para um paternalismo repressivo de outra época, a do capitalismo selvagem, mas acrescido dessa vez de um Estado punitivo onisciente e onipotente. A “mão invisível” tão cara a Adam Smith certamente voltou, mas dessa vez vestida com uma “luva de ferro” (WACQUANT, a p. 99), ou seja, os mais pobres sentem o peso do direito penal e experimentam a triste realidade do cárcere no país. Isso implica em reconhecer o quanto o direito e justiça não estão irmanados em prol de uma sociedade mais harmônica, ao contrário, experimenta-se tempos de muita insegurança e violência.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As práticas políticas implementadas nas últimas décadas pelos neoliberais culminaram na deterioração dos direitos humanos em magnitudes históricas. As condições apresentadas não levam a outro caminho senão há um estado de exceção.

Notadamente, vislumbra-se que as ideologias de proteção e liberdade que são as matrizes de um regime democrático foram dizimadas. Implementam medidas que, devido à sua natureza, causarão exclusão social e diminuição de direitos sociais.

A primeira medida rumo à mudança dessa perspectiva criminal é efetivar o Direito Penal conforme a Constituição Federal, que se pautou em bases garantistas. Hodiernamente o que se vislumbra é uma visão da Carta Maior de acordo com as políticas de segurança pública, que, como é sabido, mas se parece com um Estado de Exceção do que uma Democracia.

As matrizes ideológicas das políticas criminais não podem mais prosperar, desfaleceram no tempo. A sociedade não pode ter como fundamento da educação o sistema penal: não se pode educar através do medo. O direito Penal deve funcionar da maneira pela qual foi idealizado, ou seja, em última ocasião. Quanto mais se expande esse sistema mais ineficaz ele se torna.

Como exposto, brotam características arbitrárias nas medidas penais na qual se mitigam direitos dos indivíduos para combater um inimigo que, em última análise é ele mesmo. Essa hipertrofia do direito penal e as novas medidas incriminadoras recaem, por conveniência ou oportunidade, sobre a parte da população que não interessam ao sistema enquanto forem criminalizadas, para não colocá-lo em risco. O Estado, que organiza a sociedade, deve ser recobrado em sua função de garantidor de direitos e protetor da coletividade, deixando de estar à serviço exclusivo dos interesses de mercado.

É necessário entender que esse tipo de problema é eminentemente social, e ocorre por conta da ineficiência do Estado em cumprir suas obrigações. É imprescindível acabar com as grades que separam as classes sociais e redinamizar o marco civilizatório. Investir em educação, cultura e lazer com como políticas de segurança pública, levar à sério o impacto das desigualdades sociais na resposta penal, são apontamentos que sinalizam novamente o Direito Penal para um marco liberal e garantista.

No entanto, o diagnóstico global parece apontar para o fim do humanismo como marco civilizatório (MBEMBE, 2017), com uma expansão cada vez maior do capital, e uma agudização das condições hostis de sobrevivência. Neste cenário, se um retorno ao garantismo

não for mais possível, será preciso resistir e inventar novas utopias, para a construção de um novo marco civilizatório.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Direito, justiça social e neoliberalismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. In: **Discursos sediciosos**. Rio de Janeiro: Revan, n. 3, 1997.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

**BRASIL GASTA MUITO e mal com Segurança Pública**. Disponível em: <https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100211133/brasil-gasta-muito-e-mal-com-a-seguranca-publica>. Acesso em: 23 nov. 2017.

**BRASIL GASTA R\$ 20 milhões por ano**. Disponível em: [http://www.jornalnh.com.br/\\_conteudo/2017/01/noticias/pais/2062137-brasil-gasta-r-20-bilhoes-a-cada-ano-para-manter-presos.html](http://www.jornalnh.com.br/_conteudo/2017/01/noticias/pais/2062137-brasil-gasta-r-20-bilhoes-a-cada-ano-para-manter-presos.html). Acesso em: 23 nov. 2017.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2006. (Coleção pensamento criminológico; 12).

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. 3. ed. São Paulo, SP: Nova Cultural, 1988.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

**GASTOS com cultura são apenas...** Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/10/gastos-com-cultura-sao-apenas-03-das-despesas-dos-governos-diz-ibge.html>. Acesso em: 22 nov. 2017.

GRECO, Rogerio. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 4.ed. – Niteroi, RJ: Impetus, 2009

KLEIN, Naomi. **The Shock Doctrine: the Rise of Disaster Capitalism** (PENGUIN, 2007), p. iii. [Ed. bras.: A doutrina do choque, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2008.].

**MAIS de 60% dos presos no Brasil são negros**, 2016. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/mais-de-60-dos-presos-no-brasil-sao-negros>. Acesso em: 20 nov. 2017.

MBEMBE, Achille. A era do humanismo está terminando. 2017. **Revista IHU On-Line**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/186-noticias/noticias-2017/564255-achille-mbembe-a-era-do-humanismo-esta-terminando>. Acesso em 08 abr.2018.

**NÚMERO de suicídios aumentou...** Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Saude/noticia/2017/09/numero-de-suicidios-aumentou-12-no-brasil-mostra-ministerio-da-saude.html>. Acesso em: 09 nov. 2017.

**OS TRANSTORNOS mentais provocados pelas mudanças neoliberais.** Disponível em: <http://www.insurgencia.org/os-transtornos-mentais-provocados-pelas-mudancas-neoliberais/>. Acesso em: 11 out. 2017.

PAULO NETTO, José. **Crise do socialismo e ofensiva neoliberal**. São Paulo: Cortez, 2012.

**PEC 241 – um teto para os gatos públicos.** Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/economia/2016/pec241-umtetoparaosgastospblicos/>. Acesso em: 21 nov. 2017.

**PEC 241 tira 54% da verba da assistência e social e golpeia mais os pobres.** Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/287769-2>. Acesso em: 22 nov. 2017.

**Pesquisa da FGV revela...** Disponível em: <http://www.esquerdadiario.com.br/Pesquisa-da-FGV-releva-29-da-populacao-tem-confianca-no-Judiciario>. Acesso em: 14 nov. 2017.

**POPULAÇÃO carcerária cresceu...** Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2016/04/26/populacao-carceraria-brasileira-cresceu-270-nos-ultimos-catorze-anos/>. Acesso em: 24 nov. 2017.

The American Friends Service Commitee, **Struggle for Justice** (São Francisco: Hill and Wang, 1971).

WACQUANT, Loïc J. D. **Punir os pobres: nova gestão da miséria nos Estados Unidos: [a onda punitiva]**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WACQUANT, Löic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZIZEK, Slavoj. **Primeiro como tragédia, depois como farsa**. Tradução Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2011.